

Crime e Castigo: As consultas ao Conselho de Estado (1841-1889) acerca de Processos Criminais envolvendo escravos

Crime and Punishment: State Council`s consultations on Criminal Cases involving slaves (1841-1889).

Ricardo Bruno da Silva Ferreira*

Resumo: Este trabalho analisa a questão da escravidão no âmbito do Conselho de Estado, particularmente, no que se refere aos processos criminais envolvendo cativos ao longo do Segundo Reinado. Detemo-nos nesta pesquisa à análise do tratamento dado pelos membros do Conselho de Estado à questão escravista, notadamente, a punição aos escravos condenados pelo crime de homicídio. Um recurso importante no desenvolvimento deste trabalho se deu com utilização de fontes primárias, especialmente, a análise das Atas do Conselho de Estado. Os membros do colegiado defendiam certa cautela no trato da escravidão, pois receavam que o acirramento do debate público pudesse ocasionar desordem e a reprovação dos proprietários de escravos. O discurso legalista possuía uma importância ímpar como instrumento de controle da ordem e manutenção do *status quo*. As discussões travadas no Conselho Pleno se pautaram pelo aspecto pragmático da lei, pela observância estreita dos fundamentos legais, a fim de evitar posicionamentos radicais sobre o assunto.

Palavras-chave: Conselho de Estado, Escravidão, Processos Criminais.

Abstract: This paper analyzes the issue of slavery within the State Council, particularly with regard to criminal cases involving slaves throughout the Second Empire. In this research, we analyze the treatment given by members of State Council to slave question, especially the punishment of slaves convicted of murder. An important resource in the development of this work was the use of primary sources, especially the analysis of State Council Acts. The members of the collegiate defended a certain caution in the treatment of slavery, because they feared that the increasing of the public debate could cause public disorder and the reprobation of slave owners. The legalistic discourse had a unique

* Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Possui o Bacharelado e a Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

importance as an instrument of order control and maintenance of *status quo*. The discussions in State Council were based on the pragmatic aspect of the law, with the strict observance of legal grounds, in order to avoid radical positions on the subject.

Keywords: State Council, Slavery, Criminal Cases.

Por qualquer lado que se olhem as coisas, o direito de escravidão é nulo por ser ilegítimo, por ser absurdo e nada significar. As palavras *escravidão* e *direito* são contraditórias, e mutuamente se excluem. Será sempre igualmente insensato o seguinte discurso de um homem a outro, ou de um homem a um povo: *Faço contigo uma convenção totalmente em meu proveito, e totalmente em teu prejuízo, a qual hei de observar enquanto quiser, e tu hás de observar enquanto for de meu agrado.*

Jean-Jacques Rousseau

De caráter contraditório, a tensa relação entre direito e escravidão ao longo da história se deu de modo ambíguo e sujeito a tensões. Na obra *Do Contrato Social*, Rousseau advertia que o império da força nunca é suficiente caso este não possa ser convertido em direito, e conseqüentemente, em dever à obediência. O filósofo iluminista colocou ainda uma importante questão no que diz respeito ao direito do mais forte: Qual é o direito que resta quando cessa a força? No sentido proposto por Rousseau, direito e força são termos antagônicos, e até mesmo inconciliáveis. Isso quer dizer que se alguém obedece a outro em razão da força, o direito por si só se faz desnecessário. Na verdade, obedece-se ao poder instituído por intermédio da força. Desta forma, Rousseau argumenta que a força não produz o direito, assim como a legitimidade não se conquista por meio da força.

A pedra fundamental da filosofia rousseauiana se erige a partir de uma concepção positiva da natureza humana à qual se acrescenta a ideia de que o homem nasceu livre e que a sociedade seria responsável pela sua corrupção. Para Rousseau, o homem não possui poder natural sobre os seus iguais nem mesmo a força é capaz de produzir direito. Destarte, a autoridade legítima se fundaria na criação de convenções. Em resposta a Hugo Grócio, Rousseau contestou a possibilidade de um homem alienar a sua própria liberdade em favor de outro se tornando escravo de um senhor. Se a alienação da liberdade

humana não é cabível em se tratando de um indivíduo singular quanto mais de um povo inteiro. Assim, nenhum homem em sã consciência poderia renunciar a sua própria liberdade, pois isto equivaleria a renunciar a sua própria condição de homem. Segundo o filósofo suíço, qualquer convenção baseada na supressão da liberdade alheia seria considerada nula e ilegítima¹.

Com o advento das revoluções liberais do século XVIII, particularmente, a Revolução Francesa, emergiu no espaço público um conjunto de ideias e crenças que colocava o homem como um ente portador de valores inalienáveis, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Era imprescindível estar em sintonia com as luzes do século! De instituição tolerada, a escravidão se tornou no decorrer dos anos em uma instituição execrada e que precisava ser combatida de todas as formas pelos setores tidos progressistas da política.

A par do que ocorria do outro lado do Atlântico, o Conselho de Estado tinha a incumbência de auxiliar o Imperador quando investido nas atribuições próprias do Poder Moderador; assim como contribuir através de suas respectivas seções com o governo imperial. Durante o Segundo Reinado, a escravidão passou a ser atacada internamente, com a ascensão de setores identificados com a causa abolicionista, como externamente, fortalecido pela pressão humanitária e pela intervenção das potências europeias, particularmente, a Grã-Bretanha. Entre poderosos interesses de setores vinculados à grande lavoura e a pressão estrangeira, o Conselho de Estado se equilibrava para não afrontar gravemente nenhum dos lados. Qualquer ação poderia implicar em resultados danosos, provocar uma crise política sem precedentes, além de desgastar a imagem pública do Imperador.

Diante do avanço do processo de abolição nas últimas décadas do Império, o embate entre as decisões tomadas pela elite política e os interesses dos grandes proprietários reacendeu o problema da *dialética da ambiguidade*².

¹ Na obra *Do Contrato Social*, Rousseau argumenta que qualquer convenção baseada na alienação da liberdade do outro não possui validade (ROUSSEAU, 2004, p. 27): “Renunciar à própria liberdade é renunciar a qualidade de homem, os direitos da humanidade, nossos mesmos deveres; para quem renuncia à tudo, não há compensação possível, e renúncia tal é incompatível com a natureza do homem, que rouba às suas ações toda a moralidade, quem tira a seu querer toda a liberdade. Aquela convenção, enfim, é contraditória e vã, que estipula de uma parte a autoridade absoluta, e da outra uma não-limitada obediência.

² José Murilo de Carvalho (2007) argumenta que a sociedade imperial era marcada pela dialética da ambiguidade. Se por um lado, a base econômica do país se encontrava na

Mesmo com a dependência econômica do estado brasileiro em relação à agricultura escravista, a elite imperial tomava em determinadas situações algumas decisões que não agradaram esse setor. Em se tratando especificamente da abolição, Carvalho (2007) demonstra uma margem de incompatibilidade entre as motivações da elite imperial e os interesses dos grandes proprietários. De tal maneira que a pressão exercida pela Grã-Bretanha levou a elite imperial, que temia pela violação da soberania brasileira, a endossar o fim do tráfico de escravos em 1850. Outras contradições revelam a dialética da ambiguidade que marcou o período, como os embates em torno da aprovação da Lei do Ventre Livre (1871).

No topo da elite imperial, o Conselho de Estado possuía uma importância institucional ímpar para o funcionamento do sistema político. Atuando como uma organização estratégica na tomada de decisões, a punição envolvendo escravos tinha como foro de discussão regular a Seção dos Negócios da Justiça, além do próprio conselho pleno, especialmente, em casos que envolviam a pena de morte. Como sinalizado por Carvalho (2007, p. 357-383), os conselheiros adotavam uma linha de ação que privilegiava o pragmatismo a despeito de uma visão de mundo liberal e eurocêntrica fundada no respeito às liberdades civis e ao Parlamento. Nesta parte da obra, o autor analisou os “aspectos ideológicos” por trás da ação política dos conselheiros, as suas principais ideias, assim como o modelo político desejado e a imagem que se tinha do Brasil. Segundo Carvalho, havia um descompasso entre a questão teórica e a prática. Quando os conselheiros tinham que lidar com problemas concretos geralmente adotavam uma posição pragmática. Um exemplo que ilustra a questão se refere ao liberalismo econômico. Ainda que a maior parte dos membros do colegiado vitalício estivesse de acordo com os princípios fundamentais desta escola econômica, quando eram confrontados com uma situação real priorizavam a adoção de práticas econômicas protecionistas. De modo similar quando se tratava do liberalismo político também persistia um descolamento entre a teoria e a prática. Arguindo na defesa do Parlamento e das liberdades públicas (em

agricultura de exportação baseada na mão-de-obra escrava, por outro, a relativa autonomia da elite política a levava tomar em certas situações algumas decisões que contrariavam os interesses dos grandes proprietários de escravos. Sob a marca da ambiguidade, o sistema político, organizado pela elite imperial, a partir de instituições liberais coexistia com o Poder Moderador. A própria defesa enfática do liberalismo econômico contrastava de modo prático com a adoção de medidas protecionistas.

consonância com o modelo inglês), os conselheiros, no exercício da função, adotavam um tom pragmático ao demonstrar, por exemplo, certa resistência na universalização do sufrágio.

Os membros do colegiado vitalício não estavam imunes a forma ambígua de atuação da elite política durante o Império. Apesar da relativa autonomia frente aos interesses econômicos dos grandes proprietários, a economia brasileira conservava na monocultura de exportação a sua base de sustentação material. Ainda que esta elite política tenha tomado algumas decisões desfavoráveis aos grandes proprietários rurais; na prática, não ocorreu uma ruptura entre a dimensão política e econômica da elite brasileira. Sabia-se que a manutenção do sistema dependia em certa medida do poderio econômico dos senhores de escravos.

Ao contrário do que fora argumentado por Rousseau, escravidão e direito não eram termos contraditórios e mutuamente excludentes ao menos quando se tratava da sociedade imperial. Na realidade, a legitimidade da escravidão seria assegurada a partir da aplicação de uma legislação excepcional capaz de punir com a morte o escravo homicida; ao passo que a pena aplicada ao homem livre seguia os dispositivos previstos no Código Criminal, que reconhecia, dentre outras coisas, a inviolabilidade dos direitos civis e a igualdade jurídica. Ao longo dos anos, inúmeros processos criminais envolvendo escravos foram encaminhados para apreciação do Conselho de Estado. Nota-se na análise das atas que os conselheiros pautaram a sua argumentação no aspecto pragmático da lei e na observância ao direito (inalienável) de propriedade. Em conformidade com a posição de D. Pedro II, a fórmula encontrada pelos conselheiros, a partir da década de 1860, se deu através da comutação da pena capital em galés perpétuas. Neste período, o Conselho de Estado se voltou para a discussão de projetos relacionados ao elemento servil. Por estranho que pareça, o escravo, ao ser salvo da forca, tinha que trabalhar até o final da vida sob o jugo estatal e em situação análoga a anterior.

a) A Escravidão e os Processos Criminais no Conselho de Estado

Até meados do século XIX, a abolição não constituía um grande problema para a elite política do Império. Com uma economia baseada na lavoura de exportação, a forma predominante de trabalho escravo contou por muito tempo com a complacência e o endosso de lideranças partidárias, de autoridades locais, de magistrados e políticos renomados, além das próprias instituições monárquicas. Se nas primeiras décadas após a Independência, o alvo de preocupação da elite política brasileira se dava em torno do fim do tráfico de escravos capitaneado pela constante pressão inglesa, o crescimento do movimento abolicionista (bem como a própria construção de uma consciência pública antiescravista) se intensificou a partir da década de 1860 em diante. Podemos assim demarcar três períodos que balizam a luta contra a escravidão no Brasil:

- a) 1822-1850: período que se estende da declaração de Independência até a publicação da lei Euzébio de Queiroz (1850). Atenção pública voltada para a crescente pressão internacional contra o fim do tráfico de escravos. A ingerência inglesa se tornou motivo constante de preocupação para as autoridades políticas do Império. Destaque para os debates no Conselho de Estado após a promulgação do *Bill Aberdeen Act* (1845).
- b) 1850-1860: interregno caracterizado pelo aumento da repressão ao tráfico internacional de escravos. Período de apreensão por parte da elite política, pois se temia o retorno do tráfico e, conseqüentemente, novas investidas da Grã-Bretanha contra o governo brasileiro. Sempre que acionado, o Conselho de Estado decidiu pela dura repressão aos traficantes, proprietários, autoridades políticas e judiciárias, e todos aqueles que de alguma forma compactuavam com a perpetuação do tráfico.
- c) 1860-1889: período que marca a ascensão do movimento abolicionista no Brasil. Na década de 1860, o Conselho de Estado teve um papel importante na elaboração da Lei do Ventre Livre (1871). Após a promulgação da referida lei, os conselheiros evitaram ao máximo qualquer discussão sobre medidas emancipacionistas. Utilização de um

discurso legalista por parte dos conselheiros endossando o direito de propriedade.

No caso de formar um gráfico que apresente o tema da *escravidão* no âmbito do Conselho de Estado, este diagrama teria uma curva descendente no período que se estende do ano de 1841 (ano de recriação do Conselho de Estado) até o ano de 1889. Durante as décadas de 1840 e 1850, o conselho pleno da entidade se reuniu por diversas vezes para tratar do problema do tráfico de escravos. Solucionado em parte o problema do tráfico por volta da metade da década de 1850, o Conselho de Estado voltou a discutir o tema da abolição no final da década de 1860, o que levou a publicação da Lei do Ventre Livre (1871). Do início da década de 1870 até o final do Império, a temática escravista/abolicionista foi perdendo espaço no âmbito da entidade. No sentido contrário, o movimento abolicionista ganhou fôlego a partir da década de 1870, seja no Parlamento como na opinião pública nacional. Seguimos de tal maneira a hipótese de pensar que o Conselho de Estado deixou de responder às necessidades e demandas no que tange ao “problema escravo” nas últimas duas décadas do Império. Este vácuo deixado pela instituição contribuiu para enfraquecer o regime. De sustentáculo da ordem, a capacidade responsiva da instituição se erodiu nas últimas décadas ao não mais atender ao conjunto das transformações em curso na sociedade e na política.

Pelo menos até a década de 1850, a atenção da elite política e da opinião pública nacional se voltou para a questão do tráfico de escravos devido ao perigo proporcionado pela crescente intromissão inglesa em assuntos internos do governo brasileiro. A reboque da política intervencionista europeia, o crescimento de um discurso pretensamente humanista deixava o Imperador e o governo em uma situação defensiva, de certo constrangimento perante a autoridades do mundo dito civilizado. Não obstante, nesta época ainda não havia no país uma consciência antiescravista capaz de impulsionar mudanças mais profundas no conjunto das relações de trabalho. De certa forma, houve uma dissociação entre a questão do tráfico de escravos e a luta emancipacionista. A primeira marcou as duas primeiras décadas do Segundo Reinado, enquanto que a segunda se avolumou nas últimas duas décadas do regime. Nossa perspectiva segue na contramão de uma concepção evolucionária

que toma a abolição como uma consequência lógica, como a etapa final de um caminho trilhado de maneira linear que se estende da proibição do tráfico até a abolição da escravatura³.

De tal maneira, a discussão sobre o elemento servil no âmbito do Conselho de Estado pode ser dissociado em três momentos: a) os debates em torno do tráfico de escravos; b) a questão da abolição e a discussão acerca de leis emancipacionistas; e c) os processos criminais que foram parar na Seção de Justiça e no conselho pleno. Enquanto os debates sobre o tráfico no Conselho de Estado se concentraram nas décadas de 1840 e 1850; a discussão sobre a adoção de medidas emancipacionistas, especialmente, a Lei do Ventre Livre marcou a década de 1860. Já nas últimas duas décadas, o debate sobre a questão escravista no âmbito da entidade seguiu certa calma a despeito do que ocorria no Parlamento, nas ruas e nos quilombos. Este artigo se debruça de modo particular sobre os processos criminais envolvendo escravos, cuja análise não se restringe a um período específico, mas abrange todo o Segundo Reinado. Para além desses três momentos, a discussão sobre o elemento servil apareceu em outras poucas oportunidades, mas de modo esporádico e por um curto espaço de tempo, como se viu durante a Guerra do Paraguai (1864-70).

b) Os debates sobre a punição aos escravos: análise das Atas do Conselho Pleno

No decorrer do Segundo Reinado, o Conselho de Estado se viu invariavelmente diante de uma série de processos que foram parar na instituição por motivos diversos. Tanto na Seção dos Negócios da Justiça como no conselho pleno, os processos criminais envolvendo escravos tiveram um tratamento privilegiado por se tratar de uma *questão de estado*. O assunto estava diretamente relacionado com o direito de propriedade dos senhores de terras e escravos, além de constituir a mão de obra predominante no país. A severidade na aplicação da legislação penal contra o réu escravo, tal como

³ De acordo com Jaime Rodrigues (2000), a historiografia sobre a escravidão no Brasil é profundamente influenciada pelo discurso abolicionista, cuja origem remonta à obra de Joaquim Nabuco. A influência do referido autor se deve a uma visão unitária acerca do abolicionismo, que enfatiza um viés gradualista iniciado com a extinção do tráfico e que se estende até o treze de maio de 1888. Rodrigues discute criticamente a questão do tráfico, sem colocá-lo como etapa inicial do processo de abolição ocorrido décadas depois.

reclamada por alguns conselheiros, chama a atenção ao se valerem da embaraçosa lei de 10 de junho de 1835 que punia com a pena de morte os escravos condenados pelo crime de homicídio ou que tivessem desferido ofensa física grave contra os seus senhores, familiares e funcionários.

Ante a certa brandura na aplicação da pena aos réus comuns com base no Código do Processo Criminal, impunha-se ao escravo infrator a imaleabilidade da lei de 10 de junho de 1835. Como último recurso possível, o Imperador no exercício do Poder Moderador possuía a prerrogativa constitucional de perdoar ou mesmo moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença. Primando por um discurso legalista, os membros do colegiado vitalício arguíam em prol do direito de propriedade sob a alegação de que qualquer tentativa de afrouxar os laços da escravidão poderia ter como consequência a crise econômica e a desordem pública.

Após a ascensão de D. Pedro II ao trono, o uso da força para reprimir a ação de escravos assassinos se disseminou nas variadas regiões do Império, da capital a áreas remotas. Este quadro de manteve relativamente estável até o início da década de 1850. Com a promoção do Ministério da Conciliação ao poder, a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 passou a ser flexibilizada sem que isto implicasse na sua supressão. A partir da década de 1860, o quadro se alterou com a comutação da pena capital para outras mais brandas. O próprio entendimento do Conselho de Estado, seguindo uma posição pessoal do Imperador, se orientava no sentido da conversão da pena. De tal maneira que a saída encontrada pelos membros do colegiado vitalício consistia na comutação da pena de morte, especialmente, em galés perpétuas.

Segundo a legislação da época, o único recurso possível aos réus escravos condenados pelo crime de assassinato era o Poder Moderador, desde que a apelação fosse interposta por um curador ou advogado de defesa. Seguindo a orientação dos próprios ministros da Justiça, os presidentes de províncias e os magistrados passaram a encaminhar os casos ao crivo do Poder Moderador a despeito da legislação em vigor. Em face de uma “lei de exceção”, os pedidos de graça ao Imperador se tornaram a regra. Como advertiu o Ribeiro (2005), esta prática não se devia a um suposto humanismo da classe política.

Em sua pesquisa, João Luiz Ribeiro analisou as variações na aplicação da lei de 10 de junho de 1835 no decurso do regime imperial (RIBEIRO, 2005). O autor concluiu que o uso da pena capital aos escravos infratores variou bastante durante os cinquenta e três anos de existência, sem que se discutisse amplamente a real necessidade de sua supressão. Considerada uma lei severa por juristas, advogados, promotores e pelos membros do Conselho de Estado, a lei de 1835 só foi extinta, de fato, no ano de 1888. Para além da aparente neutralidade do Estado, edificado a partir da premissa iluminista de que todo homem seria igual perante a lei, a aplicação da pena de morte aos escravos infratores tinha por fim reafirmar o direito de propriedade dos senhores. A complexidade do debate público do período se assentava em uma teia de relações que transcendia a prática legal ao envolver engrenagens não visíveis a olho nu.

De prerrogativa exclusiva do Poder Moderador, os pedidos de graça de réus escravos condenados pelo crime de homicídio se tornaram rotineiros nas sessões do colegiado. Em 27 de julho de 1843, o Conselho de Estado em companhia do Imperador, dos ministros e secretários de Estado emitiu parecer sobre o recurso interposto pelo réu Camilo após a sentença condenatória à pena capital pelo assassinato do senhor Felipe Néri de Carvalho⁴.

Reunido no Paço Imperial da Boa Vista, o colegiado ao tomar conhecimento da natureza do processo criminal envolvendo o referido escravo decidiu pela ratificação da sentença condenatória expedida pelo juiz de direito com base na lei de 10 de junho de 1835 por considerá-la justa. Os conselheiros seguiram o entendimento de que em caso de morte ou ofensa física grave praticada por um escravo contra os seus senhores, familiares e funcionários seria aplicada a supracitada legislação.

⁴ A sessão de 27 de julho de 1843 contou com a participação de D. Pedro II e dos conselheiros de Estado José Cesário de Miranda Ribeiro, Manoel Alves Branco, Caetano Maria Lopes Gama, José Joaquim de Lima e Silva, Francisco Cordeiro da Silva Torres, José Carlos Pereira de Almeida Torres, Visconde de Olinda, Barão de Monte Alegre e José Cesário de Miranda Ribeiro. Esta conferência contou também a presença dos seguintes Ministros e Secretários de Estado: José Antônio da Silva Maia (Império); Honório Hermeto Carneiro Leão (Justiça); Joaquim José Rodrigues Torres (Marinha); Joaquim Francisco Viana (Fazenda) e Salvador José Maciel (Guerra).

Reconhecendo que a lei de 10 de junho de 1835 constituía uma exceção à regra geral estabelecida no Código do Processo Criminal, o Conselho de Estado emitiu o seguinte parecer (RODRIGUES, 1979, v. 3, p. 62):

Que Sua Majestade o Imperador atenderia melhor a essas circunstâncias peculiares do Império, que reclamaram como necessário o direito excepcional estabelecido pela sobredita lei de 10 de junho de 1835, se fechando os ouvidos aos sentimentos do seu coração, considerasse o Recorrente fora do estado de merecer da Sua Alta Clemência alguma graça.

Caso notório se deu com o debate sobre a situação de cinco escravos que denunciaram o senhor Antônio Gonçalves Carneiro, um dos principais negociantes de Porto Alegre, pelos crimes de tortura e morte⁵. No parecer da Seção dos Negócios da Justiça, o presidente da província do Rio Grande do Sul pedia providências do governo sobre os destinos dos escravos envolvidos na delação⁶. Temendo represálias por parte do senhor e de seus familiares, o presidente da província julgou por bem conservar os escravos em depósito até a decisão final do governo imperial. A ameaça contra a integridade física dos escravos foi atestada pelo delegado de polícia que acompanhou o caso. Consta sobre o referido episódio em ata (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 68):

Do ofício e documentos, que foram presentes à Seção, resulta que um dos principais negociantes da Cidade de Porto Alegre, Antônio Gonçalves Carneiro fora preso por declaração feita por dois escravos seus ao Chefe da Polícia de haver ele rigorosamente castigado outro escravo a ponto de falecer três horas depois. Tanto estes dois escravos, que foram executores desta crueldade, como mais três de propriedade do mesmo negociante foram chamados a informar contra ele, e confessaram a verdade; porquanto pelas averiguações a que a Polícia procedeu, e pelo exame no cadáver houve suficientes provas do crime. Nestas circunstâncias o Chefe da Polícia e o Delegado do Termo da

⁵Após aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, o Imperador decidiu remeter o caso ao exame do Conselho de Estado, quando foi então avaliado pela seção correspondente.

⁶No dia 25 de agosto de 1852, o Conselho de Estado se reuniu no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista. Participaram da conferência, além do imperador, os seguintes conselheiros de Estado: José Antônio da Silva Maia, José Joaquim de Lima e Silva, Antônio Paulino Limpo de Abreu, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Visconde de Paraná, Visconde de Olinda, José Clemente Pereira, Visconde de Abrantes, Cândido José de Araújo Viana, Manoel Alves Branco e Lopes Gama. Representando o governo imperial, a reunião contou com a presença dos Ministros Secretários de Estado Joaquim José Rodrigues Torres (Presidente do Gabinete e Fazenda), Francisco Gonçalves Martins (Império), José Ildefonso de Souza Ramos (Justiça), Paulino José Soares de Souza (Estrangeiros); Zacarias de Góes e Vasconcelos (Marinha) e Manoel Felizardo de Sousa Melo (Guerra).

Capital, este em ofício de 26, e aquele em ofício de 27 de abril pediram ao Presidente da Província providências que fossem capazes de garantir a sorte futura desses escravos, os quais se voltassem para o poder do senhor ficariam por certo expostos à sua vingança, ou à da sua família, ocorrendo mais que o senhor dos escravos é tido, e havido como um homem áspero, e rigoroso.

O presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul tinha ciência de que a decisão em conservar os escravos em depósito não possuía respaldo legal. Antes de chegar ao Conselho, o caso passou pelas mãos do procurador da Coroa, que admitindo a dificuldade em lidar com o assunto em face da ausência de uma legislação específica, determinou a manutenção dos escravos em depósito até que os senhores se dispusessem a vendê-los. O procurador condenava às arbitrariedades sofridas pelos escravos, porém destacava em seu parecer a preocupação com a segurança dos proprietários e suas respectivas famílias. Para o magistrado, a escravidão se configurava como um problema, em que o cativo ora era visto como vítima – “a humanidade que se proveja sobre a sorte dos escravos, que ficam sujeitos aos caprichos e vinganças dos seus senhores”; ora como fonte dos males nacionais – “inumeráveis turbas de bárbaros transportados para a nossa terra, condição essencial do estado de escravidão”. Para o magistrado, a frequência de casos desta natureza criava um impasse jurídico (RODRIGUES, 1979, p. 69-70):

De tempo remoto grande tem sido o embaraço na administração da Justiça em casos idênticos, e análogos pelas razões, que ficam indicados; e constituídos em colisão as autoridades judiciárias têm sido obrigadas a fazer aplicação, posto que não muito ajustados das providências que encontram em algumas fontes da antiga legislação.

O parecer da Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado criticou a conduta do magistrado no referido episódio objetando que a legislação além de não obrigar ninguém a se desfazer do seu patrimônio, assegura, através do direito civil, a propriedade. O documento expusera que as sentenças vinham sendo baseadas no direito romano, porém os escravos denunciante não estavam contemplados pela lei. O documento adverte ainda que o Código Criminal (art. 6º §11) proibia a aplicação de castigos severos aos escravos, apesar de reconhecer a dificuldade da sua execução.

De acordo com o documento, em situações excepcionais, os senhores foram obrigados a vender os seus escravos por determinação judicial. Estas decisões não constituíam regra, encontrando respaldo doutrinário no Direito Romano. Segundo a lei de 18 de agosto de 1769, na ausência da lei pátria, o Direito Romano podia ser usado como texto para proceder a julgamento desde que observado certas condições⁷. Entretanto, somente em casos específicos, o Direito Romano podia ser tomado para obrigar o senhor a vender o seu escravo⁸. As disposições contidas no Direito Romano protegiam os escravos das atrocidades perpetradas pelos proprietários, cujas máximas encontravam respaldo no Direito Divino e Natural. Havia deste modo toda uma legislação que impunha algumas restrições à violência física praticada contra o elemento servil (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 72):

Pelo que respeita à legislação moderna temos, além de outras disposições a Lei do 1º de outubro de 1828, a qual no artigo 59 prescreve às Câmaras Municipais a obrigação de participarem ao Conselho Geral da respectiva Província os maus tratamentos, e atos de crueldade, que se costumam praticar com os escravos, indicando os meios de preveni-los, e bem assim a Código Criminal, que no artigo 6º, § 11 veda aos senhores a aplicação aos escravos de castigos, que não sejam moderados, incorrendo em caso contrário nas penas correspondentes aos delitos, que cometerem.

No documento apresentado ao Conselho Pleno, a seção seguia posição contrária ao parecer emitido pelo Conselheiro Procurador da Coroa, que propôs a manutenção dos escravos em depósito e a posterior venda dos mesmos. O texto censurava a proposta por considerá-la um atentado ao direito de propriedade, cujo respaldo não podia ser encontrado na legislação. No que concerne à prática do trabalho escravo, o parecer sustenta que havia uma

⁷ O parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado advertia que o Direito Romano poderia ser usado subsidiariamente como texto legal desde que fosse respeitado às seguintes condições (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 71): “É necessário para isto que o Direito Romano se funde ou naquela boa razão, que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis que a Ética dos Romanos havia estabelecido, e que o Direito Divino e Natural formalizaram para servirem de regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direção, e governo de todas as nações civilizadas ou finalmente naquela boa razão, que se estabelece nas leis políticas, econômicas, mercantis, e marítimas que as mesmas nações cristãs têm promulgado com manifestas utilidades do sossego público, do estabelecimento da reputação, e do aumento dos cabedais dos povos, que com as disciplinas destas sábias, e proveitosas leis vivem felizes à sombra dos Tronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes soberanos”.

⁸ Na sua origem, o Direito Romano dava direitos quase ilimitados aos proprietários. Porém, com o passar do tempo, foram adotadas leis restritivas que limitavam certos abusos (castigos físicos, fome, sevícias, etc).

legislação que regulava as relações entre senhores e escravos, como também um histórico de jurisprudências. Reconhece ainda que a delação dos senhores às autoridades poderia despertar a ira contra os escravos. Todavia, a prestação de informações fornecidas por escravos contra os crimes praticados pelos proprietários não seria o bastante para determinar a venda destes, como justificado no parecer da Seção (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 73):

(...) se pelo simples fato de serem dadas em Juízo tais informações os escravos devessem adquirir o direito de constrangerem seus senhores a vendê-los, a Seção não hesitaria em propor desde já a derrogação de semelhante disposição, tendo em vista a paz das famílias, o respeito devido à propriedade, e sobretudo a necessidade de não relaxar os vínculos da subordinação, e obediência, que devem prender os escravos a fim de que não se pervertam inteiramente, e não se tornem instrumentos de crimes atrozos contra a sociedade.

A solução oferecida pela Seção dos Negócios da Justiça consistia na assinatura de um termo de segurança e o seu fiel cumprimento pelo Chefe de Polícia da Província. Em caso de violação do termo e a prática de sevícias contra os escravos, os proprietários incorreriam nas penas previstas por lei. Só assim, os escravos poderiam intentar uma ação contra os seus senhores para forçar uma venda. Por fim, a repartição ofereceu algumas sugestões para se evitar a prática de sevícias contra os escravos em que assenta a criação de leis pelo Poder Legislativo. As sugestões seriam as seguintes: 1º) assim que o Juiz Municipal do Termo ou o Juiz da Comarca soubesse de atos de sevícias praticados contra escravos, o magistrado deveria expedir ordem para recolher os escravos em depósito e comunicar o ocorrido ao Presidente da Província, e aos governos do Município e do Rio de Janeiro; 2º) permitir que o governo e os respectivos presidentes expedissem ordem determinando a venda dos escravos quando comprovado a prática de sevícias; e 3º) o custeio do pleito ficaria a cargo da Câmara Municipal, que poderia reaver o montante em caso de condenação do proprietário.

Reunidos no Conselho Pleno, o parecer recebeu o apoio do colegiado com a ressalva que o debate não devia ser encaminhado ao Legislativo. Temia-se, na verdade, o debate público acerca da questão da escravidão travada na Câmara dos Deputados, o que poderia perturbar a ordem.

Aberto o tema para votação, o Visconde de Olinda concordava com a primeira parte do parecer, porém não apoiou a segunda parte. Para Olinda, não se devia propor novas medidas ao Legislativo uma vez que o debate público poderia colocar em risco a segurança e a tranquilidade das famílias.

Opinião semelhante foi compartilhada pelo Visconde de Abrantes que rechaçava a discussão da matéria no corpo legislativo, acrescentando que “a escravidão da maneira, que se acha no Brasil, tal qual se deve conservar, por não se poder fazer alteração alguma que não seja arriscada” (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 75). Abrantes estava de acordo com a primeira parte do parecer que deixava aos executores das Leis do Código do Processo e do Regulamento de 31 de janeiro de 1842 o cumprimento das medidas.

Embora apoiasse a primeira parte do parecer, o conselheiro José Clemente Pereira manifestou preocupação quanto à discussão de novas medidas no Legislativo ressaltando que tudo já estava sendo feito para garantir a efetiva repressão ao tráfico.

A dificuldade em se legislar sobre a questão escravista foi ressaltada pelo conselheiro de Estado Holanda Cavalcanti, que assim como os demais rejeitou a segunda parte do parecer. No seu entendimento, a discussão do tema no Legislativo era temerária tendo em vista o rumo incerto em caso de sessão secreta. Holanda Cavalcanti propôs que diante da comprovação de sevícias aos escravos, o Imperador e o Conselho de Estado atuariam no sentido de desapropriar os senhores. Estes casos, no entanto, constituiriam uma medida extraordinária, devendo os demais serem tratados por legislação específica.

Membro da Seção, o Visconde de Paraná apoiou a primeira parte do parecer; e endossou a posição dos demais conselheiros de Estado quanto ao perigo da discussão do tema na Assembleia Geral. Alves Branco também não apoiou as medidas propostas, porém estava de acordo com a primeira parte do parecer. Não tendo nada a acrescentar na primeira parte, Araújo Viana seguiu a posição dos demais conselheiros quanto ao perigo de levar a discussão ao Legislativo. Assim como a maioria do Conselho Pleno, Lima e Silva foi favorável a primeira parte do parecer, e votou contra a segunda.

O conselheiro José Antônio da Silva Maia concordou com o parecer fazendo apenas algumas observações relativas à segunda parte. Considerava não haver perigo na adoção das medidas propostas pela Seção e sugeria a concessão do direito dos escravos de se queixar às autoridades, sendo o procedimento julgado *ex officio*.

Por outro lado, Lopes Gama apoiou o parecer da seção sem deixar de fazer algumas ressalvas. O conselheiro reconhecia a dificuldade no tratamento do assunto, porém discordava da posição da maioria do colegiado que considerava um perigo a discussão do tema no Parlamento.

O relator da Seção dos Negócios da Justiça, o conselheiro Limpo de Abreu endossou o parecer. A primeira parte estaria de acordo com a legislação vigente; enquanto a segunda nada proporia de novo tão somente alterava o procedimento para decurso da ação de sevícias contra os proprietários. Como os escravos não tinham como intentar ação contra os senhores, o parecer sugeria o auxílio pela autoridade judiciária *ex officio*.

Os viscondes de Olinda, de Abrantes, e Lopes Gama sustentaram novamente os seus votos antes do encerramento do assunto. Em seguida, o conselheiro Limpo de Abreu leu novo parecer da Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado relativo ao direito de recurso de réus escravos condenados à pena de morte. O caso teve origem após o assassinato de uma família por dois escravos. Após o exame dos artigos da lei de 10 de junho de 1835, o Juiz de Direito da Comarca de Oeiras concluiu que a sentença devia ser imediatamente executada sem direito a recurso. Tendo ciência que tal decisão contrariava a prática jurídica sobre o assunto, o magistrado decidiu submeter à questão ao presidente da província do Piauí. O presidente que partilhava da mesma opinião do magistrado optou por levar o caso ao conhecimento do governo imperial. O imbróglia teve como último reduto o Conselho de Estado, cujo parecer da Seção dos Negócios da Justiça corroborou as opiniões do magistrado e do presidente da província acrescentando outras disposições. A Seção argumentava que a lei de 10 de junho de 1835 não era passível de recurso, salvo em situações em que a lei admitia, por determinação do Poder Moderador.

A argumentação jurídica exposta no parecer da Seção dizia não ter lugar na lei de 10 de junho de 1835 o direito a recurso aos réus escravos. Assim, no

Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a 29 de julho de 1852, o Presidente da Província do Piauí remeteu ao Governo Imperial uma cópia da sentença que condenava à morte os escravos Luís e Domingos pelo assassinato de “uma pobre mulher, e seus três filhos, incendiando a casa, em que moravam tantos infelizes” (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 80). A Seção seguia deste modo a opinião do Juiz de Direito da Comarca de Oeiras ao não conceder aos escravos o direito ao recurso, como expresso na referida lei.

O documento da Seção vinha acompanhado do relato de outro episódio envolvendo o assassinato do negociante inglês Donald Tulbock pelo português Antônio de Oliveira e seus escravos Martinho e Eugênio. Sentenciados à morte pelo crime de assassinato a seis de novembro de 1851, os réus protestaram por um novo Júri. O Juiz de Direito da 2ª Vara, com base na lei de 10 de junho de 1835, Decreto de nove de março de 1837, entendia que os escravos não tinham direito a recurso.

Em parecer, a Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado declarou legal o procedimento adotado pelo Juiz de Direito da Comarca de Oeiras da Província do Piauí, que negou ao conhecimento do Júri o processo, após os escravos Luís e Domingos terem sido condenados à pena capital. Os membros da Seção partilhavam da opinião que o caso era análogo ao ocorrido na capital da Província do Maranhão em virtude da atrocidade do crime, no concurso das circunstâncias agravantes, e pelo fato que dois escravos condenados à morte por decisão do primeiro Júri impetraram recurso por novo julgamento (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 84). A distinção dos dois episódios remete à aplicação da lei adotada pelos juízes de direito. Os escravos condenados à morte pelo Júri da Cidade do Maranhão foram processados pelo Código Criminal, e não pela lei de 10 de junho de 1835. A Seção expediu parecer em que defendia a execução da pena sem direito a recurso (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 87, grifo do autor):

De tudo quanto fica exposto deduz a Seção as seguintes conclusões. Primeira que a Lei de 10 de junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum nos casos de sentença condenatória contra escravos não só pelos crimes mencionados no Artigo 1º, mas também pelo de insurreição, e quaisquer outros, em que caiba a pena de morte, como determinam os Artigos seguintes, devendo o Governo de Vossa Majestade Imperial expedir neste sentido as convenientes instruções,

a fim de que se estabeleça uma prática de julgar uniforme, e invariável em todos os Juízos e Tribunais. Segunda que, conforme o rigor dos princípios de Direito as sentenças capitais proferidas pelo Júri da Cidade de Oeiras contra os réus escravos Luís, e Domingos, e pelo da Cidade do Maranhão contra os réus também escravos Martinho e Eugênio estão nos termos de ser executados, não obstante os nulos recursos, que se interpuseram. Se porém à vista da gravidade da pena, e das dúvidas, que por falta das necessárias instruções se têm suscitado, o Governo de Vossa Majestade Imperial fundado em tais motivos, entender que conviria antes deixar a decisão do objeto aos Tribunais de Direito nesta hipótese inclina-se a Seção a adotar o alvitre lembrado pelo Conselheiro Procurador da Coroa, mandando-se dar seguimento à aplicação interposta **ex officio** nos processos, de que se trata pelos respectivos Juizes de Direito, que presidiram ao primeiro Júri tanto na Cidade de Oeiras, como na do Maranhão. Tal é o parecer da Seção. Digne-se Vossa Majestade Imperial acolhê-lo com a costumada indulgência, resolvendo o que for mais justo, e acertado.

Dada a votação no Conselho Pleno, o Visconde Olinda concordou com a primeira parte do parecer por ser clara a lei a esse respeito. Estava de acordo com a segunda parte, porém as circunstâncias que acompanhavam o caso impediam a sua aprovação; e quanto à terceira parte, propôs o prosseguimento da apelação. No tocante ao último ponto, o Ministro da Justiça advertiu o colegiado que as interpelações *ex officio* haviam sido levadas ao conhecimento da Relação do Maranhão, que as desconsiderou. O governo mandou assim executar as sentenças.

Os demais conselheiros votaram do seguinte modo. O Visconde de Abrantes concordou com o parecer da Seção se abstendo sobre a terceira parte por não ter mais lugar. O mesmo o fez o conselheiro Clemente Pereira. Holanda Cavalcanti disse que o caso consistia em um conflito de jurisdição que devia ser resolvido pelo próprio Poder Judiciário. Paraná e Maia endossaram o parecer da Seção. Já Alves Branco argumentou que a questão era de competência do Poder Judiciário. Araújo Viana apoiou o parecer, e Lopes Gama o fez com hesitação. O conselheiro Limpo de Abreu expôs as razões em que fundou o parecer argumentando que as possíveis dúvidas lançadas pelos Juizes de Direito deviam ter como orientação as instruções do Governo. Por fim, o conselheiro Lima e Silva endossou as disposições contidas no parecer da Seção.

O tema retornou na sessão seguinte, em que se buscava o esclarecimento das autoridades locais quanto à lei de 10 de junho de 1835, no que se refere ao direito de recurso de réus escravos sentenciados à morte. O parecer da seção de

Justiça, amparando-se na própria lei, impossibilitava o recurso do réu escravo. O único recurso possível seria apelar ao Poder Moderador.

De acordo com a lei nº 4, de 10 de junho de 1835, que tratava da punição aos escravos condenados pelo crime de agressão física ou morte ao seu senhor e agregados, dispunha o artigo 1º (BRASIL, 1835):

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

A condenação do réu à pena capital dar-se-ia mediante a admissão de dois terços do júri, sem a possibilidade de recurso. Entretanto, o decreto de 9 de março de 1837 abria a possibilidade da petição de graça do Poder Moderador como recurso aos réus acusados de homicídio. Na opinião de Joaquim Nabuco, nos casos de escravos condenados à pena capital, a intervenção do Poder Moderador era preferível à sentença proferida pelos tribunais locais geralmente comprometidos com os interesses dos senhores de escravos (MARTINS, 2007, p. 344-345).

Na prática, a aplicação da pena capital aos réus escravos pelas autoridades judiciárias do Império constituía um tema espinhoso. Importante reunião ocorrida no âmbito do Conselho de Estado se deu no dia 16 de dezembro de 1854 a fim de discutir sobre a vigência e a atualidade da Lei de 10 de junho de 1835 no que circunscreve à aplicabilidade da referida legislação quando o réu escravo tiver cometido o crime de homicídio.

A conferência foi aberta pelo conselheiro Visconde de Uruguai, na qualidade de relator da Seção de Justiça, que colocou os seguintes pontos do parecer: 1º) Se a Lei de 10 de junho de 1835 teria sido revogada pelo Decreto de nove de outubro de 1850 no que tange aos crimes praticados por escravos nas regiões de fronteira; e 2º) Por extensão, a quem compete o julgamento destes crimes: o Juiz de Direito ou o Júri? Se a competência for do juiz de direito, os

réus condenados continuam sem quaisquer recursos, como previa a Lei de 10 de junho de 1835?

O parecer da Seção de Justiça apresentado ao colegiado vitalício defendia que o Decreto nº 562, de 2 de julho de 1850, revogou a Lei de 10 de junho de 1835 na parte que imputa ao Júri à competência pelo julgamento dos cativos acusados de homicídio. De acordo com o referido decreto, os processos seriam encaminhados pelos juízes municipais até a fase de pronúncia, ao passo que os juízes de Direito se incumbiriam pelo julgamento dos crimes de homicídio ocorridos nas regiões de fronteira. Os conselheiros da referida Seção entendiam que o decreto não estabelecia qualquer exceção à regra, ou seja, o crime de homicídio praticado por um escravo possui a mesma gravidade de outro homicídio cometido por um cidadão livre. Por conseguinte, a pena aplicável a ambos os casos deveria ser correspondente.

Ainda de acordo com o parecer da Seção de Justiça, o Decreto de 2 de julho de 1850 teria revogado a lei de 10 de junho de 1835 cabendo a partir de então, o encaminhamento do processo envolvendo os réus escravos até a fase de pronúncia aos juízes municipais; e o julgamento dos homicídios cometidos pelos escravos nas regiões fronteiriças aos Juízes de Direito. Em relação ao segundo quesito, o parecer concluiu que o Decreto de 2 de julho de 1850 nada disse sobre os escravos condenados à pena capital. Neste Aspecto, a Seção argumentou que ao substituir o Júri pelo juiz de Direito, a sentença que condena um escravo à pena de morte se converteu em uma decisão monocrática, solitária e arbitrária por parte de um único magistrado; o que estaria em desacordo com os parâmetros legais de uma nação civilizada (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 215):

A Lei de 10 de junho de 1835 negou quaisquer recursos ao escravo que por haver assassinado o senhor, feitor, etc., é condenado pelo Júri. A Lei de dois de julho substitui esse Tribunal pelo Juiz de Direito, e nada diz quanto àqueles recursos. Os recursos são concedidos com maior ou menor largueza, segundo as garantias que a lei supõe nos Tribunais que proferem as sentenças. O Júri é composto de doze Juízes, e são necessários dois terços de votos para a imposição da pena de morte. O exame da causa é mais público e mais solene. O Juiz de Direito é um juiz singular, e o processo marcado no Decreto número setecentos e sete, de 9 de outubro de 1850 para a execução da Lei de 2 de julho é verbal e sumaríssimo. Executar uma sentença de morte em um homem, porque enfim o escravo é homem, por uma sentença proferida em processo verbal e sumaríssimo; por um Juiz singular;

sem recurso algum, é o ato o mais repugnante; e a disposição que a consagrasse seria indigna de aparecer entre as leis de uma Nação Cristã e civilizada.

Na parte final do parecer, a Seção de Justiça defendeu que na dúvida por parte do Júri, ainda mais em se tratando de casos relacionados à pena de morte, a decisão deve ser favorável ao réu. Segue-se assim a conhecida máxima jurídica *in dubio pro reu*.

Aberto o debate sobre o caso em tela, o conselheiro Marquês de Olinda contrariou a posição advogada pela Seção de Justiça por entender que a Lei de 10 de junho de 1835 não foi anulada pelo Decreto de 2 de julho de 1850, pois nenhuma lei se faz revogada por outra posterior a menos que se faça menção expressa. O único caso em que este princípio se torna válido é quando as leis concorrem entre si, quando não se pode conciliar na sua execução. Somente neste caso, executa-se a última em detrimento da primeira. Com uma argumentação de fundo jurídico, Olinda acrescentou que uma lei excepcional só pode ser revogada por outra igualmente excepcional. Ao examinar as duas leis, o conselheiro afirmou que a excepcionalidade da lei de 1835 não é a mesma do decreto de 1850. Enquanto a primeira tinha por finalidade apressar a punição, a segunda visava assegurar a punição. De tal forma, cada lei possui o seu caráter especial e atinge a fins particulares não concorrentes. Diante do impasse em torno da questão, Marquês de Olinda propôs o encaminhamento à Assembleia Geral, pois somente o Legislativo poderia esclarecer a dúvida.

Integrante da Seção que emitiu o parecer, Marquês de Abrantes, após fazer algumas considerações adicionais acerca da lei de 1835, argumentou em resposta ao Marquês de Olinda que o governo imperial deveria se esforçar para revisar a referida lei por não mais atender a sua finalidade.

A matéria dividiu o colegiado. Enquanto Monte Alegre e Visconde de Albuquerque aprovaram o parecer da Seção; Visconde de Sapucaí concordou com o voto proferido pelo Marquês de Olinda.

Por escrito, Visconde de Jequitinhonha argumentou que tanto a lei de 1835 como a de 1850 seriam leis de caráter excepcional, isto significa que a sua interpretação também deve ser excepcional. O objeto de uma não contemplaria por completo o objeto da outra.

Conforme se tornou a tônica nas discussões travadas no Conselho de Estado com a clara divisão entre alguns membros do colegiado, o saldo desta sessão seguiu uma lógica incerta. Jequitinhonha, conhecido pela sua defesa a favor da abolição, parecia concordar com o voto manifestado pelo conservador Olinda. Seguiam a opinião que a Lei de 1835 não estava revogada pelo Decreto de 1850. Tecendo advertências sobre a excepcionalidade do Decreto, Jequitinhonha defendeu a reforma da legislação em vigor (RODRIGUES, 1979, v. 4, p. 218):

Em minha opinião portanto a Lei de 10 de junho de 1835 não está implicitamente revogada pela Lei de 2 de julho de 1850 na parte em que manda processar pelo Júri os escravos acusados de haverem cometido o crime de homicídio. Na Lei de 2 de julho trata-se do crime de homicídio, como o considera a Lei geral, e não deste crime já excetuado, e sujeito às disposições excepcionais na Lei de 10 de junho de 1835. Reconheço que esta lei necessita de reforma, mas não é por este modo que se ela deve fazer. Não é por meio de uma interpretação simplesmente doutrinal, que a reforma de uma lei tão importante, e grave releva fazer-se. O silêncio da Lei de dois de julho relativamente aos crimes de escravos, não fazendo distinção, ou exceção alguma, que no juízo da Seção é um argumento, do qual ela deduz a implícita revogação da Lei de 10 de junho, no meu juízo prova o contrário.

Assim como Olinda, Visconde de Itaboraí defendeu que o Decreto de 1850 não anulou a lei de 1835 concordando que o tema seja encaminhado ao Legislativo. Em apoio ao parecer da Seção, os viscondes de Maranguape e Magé sustentaram a sua posição. Por sua vez, Uruguai endossou com novos argumentos o parecer da Seção de Justiça. Com apenas um voto de vantagem, o colegiado decidiu pela aprovação do parecer da Seção.

Conclui-se que o Conselho de Estado seguia a opinião que a prudência no trato da escravidão devia nortear a discussão, pois se receava o acirramento de um debate público, capaz de ocasionar desordem e a reprovação das nações estrangeiras. O discurso legalista possuía uma importância ímpar como instrumento de controle da ordem e manutenção do *status quo*. As discussões travadas no Conselho Pleno estavam pautadas no aspecto pragmático da lei, na observância estreita aos fundamentos legais, a fim de evitar posicionamentos radicais a respeito dos fatos. Por trás do invólucro legalista subsistia uma fundamentação política dissimulada pelo aparente aspecto neutro da lei. Dessa forma, a conduta do Conselho Pleno no tratamento da escravidão esteve

pautada no “indiscutível direito legal de propriedade e pelo argumento do perigo que representava para a manutenção da ordem pública” (MARTINS, 2007, p. 344).

c) Considerações Finais: o Direito de Propriedade e a Manutenção da Ordem Imperial

Colegiado vitalício formado por estadistas, juristas e políticos renomados, a maior parte dos conselheiros possuía uma sólida formação acadêmica (notadamente na área de Direito), ampla experiência administrativa e anos de atuação parlamentar. Estavam atentos ao debate internacional de cunho humanista que se fazia acerca da escravidão. Não eram assim alheios ao tema. De fato, o Conselho de Estado se voltou por vezes para a discussão do tema da escravidão. Conforme registrado em ata, a entidade não ignorou o problema representado pela escravidão, mas buscou tratá-lo internamente sem o clamor da discussão pública e afastado na medida do possível do “perigo” do debate parlamentar.

Como observamos durante a pesquisa, a escravidão se tornou um ponto de discórdia entre os membros do colegiado. Longe de ser uma relação imune a conflitos e ambiguidades, a análise das Atas do Conselho de Estado nos possibilita entender a instituição por dentro, em seus meandros, nos embates entre os seus membros. Com posições díspares entre si, alguns nomes se faziam mais progressistas do que outros (como Jequitinhonha e Nabuco de Araújo), ao passo que outros possuíam posições mais conservadoras no trato da escravidão/abolição (como Olinda e Itaboraí). No limiar dos dois extremos, alguns conselheiros oscilavam entre os dois pólos de influência.

Não desejando tratar a instituição de modo adjetivado, como bem fizeram políticos de outrora e alguns acadêmicos dos dias de hoje, mas analisá-la levando-se em consideração os seus impasses e incoerências no desejo de entender um pouco da história do Império do Brasil. Assunto recorrente ao longo dos anos, os processos criminais envolvendo escravos foram parar tanto na Seção de Justiça, e invariavelmente, no conselho pleno. As razões para a consulta se deviam a basicamente dois fatores: 1º) a prerrogativa constitucional

do Poder Moderador como último grau de recurso para réus escravos condenados à pena de morte; e 2º) diante da imprecisão da legislação vigente no que tange à punição de cativos e das dúvidas suscitadas pelas autoridades locais. Em virtude da gravidade do tema, o Conselho de Estado recebeu ao longo de todo o período uma série de processos que acabava por desembocar na Seção de Justiça (MARTINS; GOÉS, 2009, p. 2):

Na Seção de Justiça do Conselho, por exemplo, apenas entre dezembro de 1850 e dezembro de 1851, estão registrados 23 processos relativos ao comércio ilegal de escravos, envolvendo a apreensão de, ao menos, 2700 africanos. Para além das questões de contrabando e repressão ao tráfico, o problema da escravidão pode ainda ser observado nos processos criminais que, por diversas razões, eram levados ao Conselho. Apenas em 1865, entre as 161 consultas analisadas pela Seção de Justiça, registram-se 33 (20,5% das consultas) pedidos de graça de réus escravos condenados à pena de morte, dos quais apenas seis tiveram a morte confirmada.

De um modo geral, o Conselho de Estado procurou tratar o assunto *escravidão* internamente evitando na medida do possível a discussão pública. O Parlamento devia ser evitado a todo o custo. Devido ao caráter explosivo do tema, a discussão não devia se tornar pública sob o risco de provocar a desordem social, desagradar os interesses escravistas, inflamar as demandas emancipacionistas, além de pressionar o governo brasileiro com o desagrado das nações ditas civilizadas. O discurso legalista assumido por certos conselheiros em defesa da ordem pública decorria do temor diante da radicalização do movimento abolicionista, além de um argumento contra qualquer mudança nas relações escravistas.

Conforme observado no decorrer da pesquisa, o colegiado se viu diante de alguns impasses, incoerências e divergências entre alguns de seus membros. Dentre os temas que suscitaram certa discórdia, a escravidão ocupava um papel de destaque. A melhor maneira para lidar com o problema se daria por meio do adiamento indefinido do assunto, ou nos dizeres do Marquês de Olinda, a escravidão é “uma chaga que não se deve tocar”. Neste intuito, o uso de pormenores jurídicos deu o tom nas discussões no colegiado vitalício. Durante o período de existência da instituição, buscou-se evitar ao máximo qualquer discussão sobre o tema tratando-o somente quando era realmente necessário e

urgente. A verdade é que alterar a ordem das coisas vigentes significava na prática confrontar poderosos interesses, particularmente, os privilégios dos proprietários de terras e escravos. As autoridades brasileiras se viam assim diante de um desconforto causado pela pressão imposta pelas nações civilizadas, pela ascensão de um movimento abolicionista e pelo acirramento da luta parlamentar. Por conseguinte, o direito se converteu em uma poderosa forma de controle social por parte de uma elite fragmentária a mudanças, que a despeito de suas incongruências, buscava a todo o custo preservar os seus privilégios e se manter no poder.

No que diz respeito aos processos criminais envolvendo escravos condenados pelo crime de homicídio, a aplicação da pena por parte da autoridade judiciária decorria de uma legislação de caráter excepcional que não encontrava correspondente quando se tratava do homem livre. A despeito da concordância em relação aos princípios fundamentais do liberalismo político, da defesa das liberdades públicas e dos direitos civis, os conselheiros, assim como parte da elite política, apresentaram certa resistência na extensão e no reconhecimento dos direitos fundamentais do cativo. Um ponto interessante na pesquisa acadêmica desenvolvida por João Luiz Ribeiro (2005) consiste na estigmatização do escravo nos processos envolvendo os assassinatos de proprietários e feitores. Considerado um suspeito natural na execução do crime pela sua condição de homem de cor, o escravo tornara-se um elemento potencialmente perigoso por parte do poder público, particularmente, da magistratura. Quanto à aplicação ou não das ideias liberais no seio de uma sociedade escravista, Ribeiro considera que subsistia certo paroxismo entre a existência de uma “lei de exceção” no Brasil e a concepção iluminista de igualdade jurídica.

De fiador da ordem, o Conselho de Estado perdeu a sua capacidade na esfera institucional de apresentar uma resposta satisfatória no que tange à temática da escravidão/abolição nas últimas duas décadas do Império. Enquanto o clamor público se avolumava nas ruas, nas praças, na imprensa, nas senzalas e no próprio Parlamento no último quartel dos oitocentos, o colegiado seguiu o caminho contrário ao colocar o problema de lado. De certa forma, este

vazio político deixado pela instituição no tocante ao tema da abolição contribuiu para o enfraquecimento do regime.

Referências Bibliográficas:

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A Província**: estudo sobre a descentralização no Brasil. Apresentação de Arthur Cezar Ferreira Reis. 3ª ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1975.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. acesso em: 30/03/2019.

BRASIL, Lei nº4, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. acesso em: 25/12/2018.

BRASIL, Lei nº261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. acesso em: 08/01/2019.

BRASIL, Decreto nº 562, de 2 de julho de 1850. Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL562-1850.htm>. acesso em: 26/12/2018.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial / Teatro de sombras: a política imperial. – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à República**: momentos decisivos. 8ª ed. ver. e ampliada. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar**: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira; GÓES, J. R. P.. **Escravidão, cultura jurídica e relações sociais a partir dos debates do Conselho de Estado**. In: IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2009, Curitiba. IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2009.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. São Paulo: Ed. Instituto Progresso Editorial, 1949.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte.** Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2012.

RIBEIRO, J. L. **No meio das galinhas as baratas não têm razão.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio:** propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Editora da UNICAMP/CECULT, 2000.

RODRIGUES, José Honório (org.). **Anais do Conselho de Estado.** Brasília: Senado Federal, 1979.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

URICOECHEA, Fernando. **O Minotauro Imperial:** a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX. Rio de Janeiro/São Paulo: DIFEL, 1978.

*Recebido em Janeiro de 2018
Aprovado em Abril de 2019*